



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 267 /2016

67ª SESSÃO ORDINÁRIA de 4.8.2016

PROCESSO Nº 1/1413/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001003592-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON S. LOPES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. Notas fiscais avulsas. 3. Emissão de nota fiscal pelo adquirente. 2. Perícia demonstrou correspondência entre as notas fiscais emitidas e as registradas no sistema COMETA, sem indicação expressos nos documentos expedidos nem LRE e outras não destinadas à recorrente. 3. Decisão singular pela improcedência. 4. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. 5. Aplicada a sanção prevista na alínea "d", do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, pela falta de menção expressa do aludido evento. 6. Auto de infração julgado parcial procedente, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, que opinou pela parcial procedência, com exclusão apenas das notas das fiscais não destinadas à recorrente e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por voto de desempate do Presidente.

**RELATÓRIO**

Indica o relato do auto de infração, o cometimento da irregularidade, falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de aquisição, no livro Registro de Entradas, realizadas no exercício de 2005, no importe de R\$ 621.747,67, consoante cópias que repousam das fls. 8 a 58 dos autos, que resultou numa pretensão da ordem

Processo nº 1/1413/2015 AI 1/201003592-8 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de R\$ 63.108,77, em face da aplicação da penalidade prevista na alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

A autuada esclarece que as notas fiscais, objeto da autuação, referem-se a aquisição a mercadoria castanha de caju proveniente de produtores rurais em outras unidades federadas, cujo imposto incidente é por eles recolhido e nas operações interna é diferido, entretanto, antes do efetivo ingresso no estabelecimento emite nota fiscal de entrada a qual é escriturada, com esteio nas disposições do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, visto que não há exigência relativa à escrituração das notas fiscais avulsas. Alega, ainda, que diversas notas fiscais arroladas pelo autuante não se destinam à autuada, que dispões de três estabelecimentos, termos em que, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

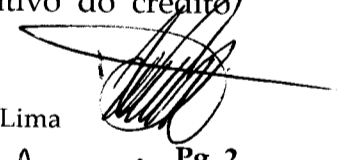
Aportados os autos à Célula de 1ª Instância foi requerida uma perícia, com vistas à verificação dos argumentos da autuada, cuja conclusão apontou que diversas notas fiscais avulsas foram seladas na entrada do Estado e estão vinculadas às notas fiscais em entradas, as quais estão registradas no LRE e as demais não se destinam a autuada.

Em face da conclusão supra o julgador singular decidiu pela improcedência da autuação.

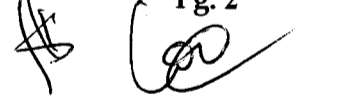
A Assessoria Processual Tributária discordou em parte do julgamento, singular sob o argumento que as notas fiscais que acompanharam o trânsito das mercadorias e geraram o registro nos sistemas fazendários (COMETA), quando da entrada no Estado, são as avulsas, portanto, deveriam elas ser objeto de registro, visto que não há previsão legal para deixar de escriturá-las.

Aduz que a NFA é tão importante quanto outras espécies, expões outras considerações acerca dos preceptivos normativos de regência do tema, não acata o resultado do laudo pericial na integralidade, senão na parte que se refere às notas fiscais não destinadas à recorrente, motivos nos quais e funda para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular para parcial procedência, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que fez o demonstrativo do crédito

Processo nº 1/1413/2015 AI 1/201003592-8 – Relator: Valter Barbalho Lima



Pg. 2





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

tributário, nos seguintes termos:

Montante: R\$ 531.922,18.

**Multa (art. 13 III "g" da Lei nº 12.670) = R\$ 52.329,71**

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se, por evidente, que o exercício da atividade empresarial compreende a observância, por parte dos sujeitos passivos, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e obrigações, em que as últimas são de duas naturezas, principal e acessória, segundo a dicção do artigo 113 e parágrafos do CTN.

No caso em apreciação, a irregularidade indicada cinge-se aos contornos de obrigações tributárias acessórias, que se constituem de prestações positivas ou negativas, portanto, adstritas ao dever de adotar ou abster-se de adotar condutas previstas na legislação tributária relacionadas com os tributos, nas suas respectivas espécies.

A tese contestatória nuclear da recorrente cinge-se ao fato que emitira notas fiscais em entradas, correspondentes às notas fiscais avulsas oriundas das aquisições promovidas diretamente de produtores, a quais não foram escrituradas por ausência de previsão nas disposições do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e que parte delas se destinam a outros estabelecimentos.

Dado os argumentos esposados, que resultou na solicitação de uma providência pericial pelo julgador singular, cuja conclusão é a seguinte: **Dos documentos arrolados pelo autuante, constatou-se que todas as notas fiscais avulsas estão seladas (registro no Sistema COMETA) e estão vinculadas as Notas Fiscais em Entrada, estando estas registradas no LRE do autuado.** (grifos do original).

Há indicação, no laudo pericial, que algumas notas fiscais não se destinam à recorrente, consoante demonstrativo assente na parte final da página tombada sob nº 343 dos autos, fatos que culminaram na decisão de improcedência proferida no

Processo nº 1/1413/2015 AI 1/201003592-8 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

instância singular, com a qual discordou a Assessoria Processual Tributária, sob o fundamento que os objetos de escrituração deveriam ser as notas fiscais avulsas, posto que efetivamente acompanharam o trânsito das mercadorias.

Inobstante a dupla interpretação declinada nas manifestações plasmadas nos autos, a concepção extraída por esta Câmara de Julgamento margeia vertente diversa, à subsunção dos efetivos fatos demonstrados nos fólios processuais, ao disciplinamento de regência da matéria.

Primeiramente, urge consignar que sob a ótica estrita da imputação, desprezados os aspectos periféricos, assistiria razão plena ao julgador singular, dado o resultado apontado no laudo pericial.

Entretanto, em que pese o fato da comprovação, pela perícia, que as notas fiscais emitidas pela recorrente corresponderem às notas avulsas, cujo registro se faz presente nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, posto que, dentre outros indicativos, coincidem até no que tange ao transportador, a recorrente incorreu em descumprimento de dever acessório, à medida que não mencionou aludido evento nos documento expedidos, tampouco no livro Registro de Entradas, no qual procedera a escrituração.

Acerca do entendimento manifestado no arrazoadado da lavra da Assessoria Processual Tributária, impõe aduzir que uma operação admite apenas um registro fiscal, associado ao fato que a legislação não estabelece benefício de ordem relativamente à escrituração dos documentos fiscais aludidos, ou seja, não fixa que nota fiscal avulsa tenha primazia para os efeitos de escrituração sobre outro documento e o sentimento que deflui da lógico pragmática, extraída das construções jurídicas, é no sentido que o instrumento substituído deva dá lugar ao substituto, inobstante a existência de previsão expressa em ato normativo nessa órbita.

Nesse diapasão e por decorrência óbvia que margeia essa cognição, a nota fiscal expedida em substituição à nota fiscal avulsa proveniente dos produtos é quem dispõe, a priori, dos atributos para os efeitos de escrituração, ainda que, na hipótese contrária, ou seja, no caso de registo da substituída, não se vislumbra a possibilidade de vir a causar prejuízos aos atributos que lhe são pertinentes, intrínseco e extrínsecos.

Processo nº 1/1413/2015 AI 1/201003592-8 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Enfim, até onde se pode divisar, a escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação restaram escriturados, por conseguinte, satisfeitas as exigências normativas nessa órbita, cuja peculiaridade assinalada pela Assessoria Processual Tributária não dispõe do condão de invalidá-la, sem prejuízo dos aspectos formais não observados, quais seja, a falta de vinculação expressa nos documentos expedidos, assim como indicação da circunstância nos meios escriturais, motivo por que entendeu este colegiado que, a hipótese concreta padece da observância de obrigação acessória, no qual se fundou para aplicar a sanção capitulada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 200 Ufircs para toda a conduta, haja vista a falta de apenação específica à sancionar o tipo infracional efetivamente caracterizado na peça de lançamento.

Posto isto, a outra conclusão não conduz, senão que, na hipótese fática, a obrigação não adimplida limita-se aos aspectos extrínsecos evidenciados precedentemente, hipótese que conduz à parcial providência da imputação, com arrimo no fato que, na oportunidade do lançamento, o agente fiscal sugere a aplicação da penalidade e pode o julgador amoldá-la ao tipo infracional concretamente identificado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcial procedente a autuação, em face da aplicação da penalidade consignada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir:

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa ..... 200 Ufircs  
**TOTAL ..... 200 Ufircs**

Segundo informação obtida junta a CATRI e, por decorrência lógica, dada a natureza da hipótese, a Ufirce aplicável há de ser a do exercício que se materializou o lançamento, a partir do qual passa a ser atualizado, a exemplo de todo crédito. (gn).

Processo nº 1/1413/2015 - AI 1/201003592-8 - Relator: Valter Barbalho Lima

  
Pg. 5




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar provimento para, por voto de desempate do presidente da câmara o Sr. Manoel Marcelo Marques Neto, reformar a decisão absolutória da primeira instância, julgando parcialmente procedente a autuação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d", conforme manifestação oral do douto Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Votou pela improcedência do feito os conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Jussara Dias Soares e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 09 de 2016.

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques**  
**Presidente**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**Conselheiro**

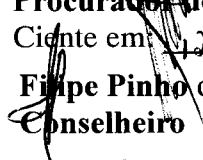
  
**Maria Elvira de Silva e Souza**  
**Conselheira**

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
**Conselheiro**


  
**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

Ciente em 12 de 09 2016

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**Conselheiro**

**Jussara Dias Soares**  
**Conselheira**

  
**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
**Conselheiro**